



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003988/96-14
Recurso nº. : 14.536
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : MANOEL JOAQUIM FEVEREIRO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.450

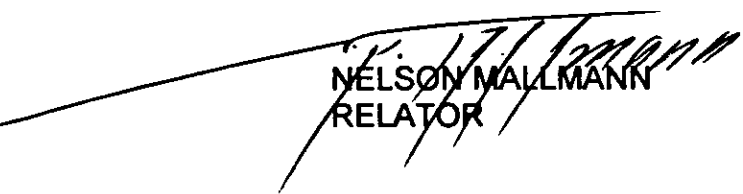
IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PÔR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL JOAQUIM FEVEREIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003988/96-14
Acórdão nº. : 104-16.450

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003988/96-14
Acórdão nº. : 104-16.450
Recurso nº. : 14.536
Recorrente : MANOEL JOAQUIM FEVEREIRO

RELATÓRIO

MANOEL JOAQUIM FEVEREIRO, contribuinte inscrito no CPF/MF 113.893.118-72, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Nova Independência, nº 305 - Apto 12, Bairro Brooklin, jurisdicionado à DRF/SP/SUL, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 22/23, prolatada pela DRJ em São Paulo, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 26.

O contribuinte acima mencionado foi notificado, em 26/02/96, através de Notificação Eletrônica de fls. 03, com ciência em 11/03/96, que o resultado de sua declaração de ajuste, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, foi modificada de imposto a pagar de 734,28 UFIR para imposto a pagar de 1.626,52 UFIR, em razão da glosa do imposto de renda recolhido sob "carnê-leão" no valor de 892,24 UFIR.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento fls. 03 do presente processo.

Irresignado, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 10/04/96, a peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 03/13, solicitando que seja julgado insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, no argumento que os valores glosados foram recolhidos como antecipação da declaração sob a forma de carnê-leão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003988/96-14
Acórdão nº. : 104-16.450

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial do lançamento, cuja decisão está ementada da seguinte forma:

**"GLOSA DA DEDUÇÃO DO CARNÊ-LEÃO.
ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO**

Retifica-se, em parte, o lançamento, mediante a concessão da dedução do imposto complementar erroneamente declarado como carnê-leão, na declaração de ajuste anual.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador (item I do ADN-COSIT nº 01/97).

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão em 02/04/97, conforme Termo constante às fls. 24/25, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil (28/04/97), o recurso voluntário de fls. 26, instruído pelos documentos de fls. 28/38, onde ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória.

Em 28/04/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Ruy Rodrigues de Souza, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, apresenta, às fls. 40, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003988/96-14
Acórdão nº. : 104-16.450

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de recolhimento de imposto de renda, por antecipação, sob a forma de carnê-leão.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 03, emitida por meio eletrônico.

Por sua vez, a própria Secretaria da Receita Federal, disciplinando a matéria, através da IN/SRF 94/97, em seu art. 6º determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal e a ausência



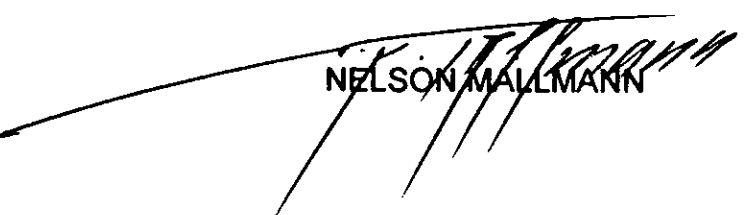
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003988/96-14
Acórdão nº. : 104-16.450

desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto nas normas legais.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998



NELSON MALLMANN